



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
Divisão de Apoio às Comissões

COFAP

N.º Único 407269

Entrada/Saida n.º 103 Data 21/9/11

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Exma. Senhora  
Presidente da Assembleia da República

Of. n.º 103/COFAP / 2011

21-09-2011

**Assunto:** Parecer sobre o Projecto de Lei n.º 45/XII

*Exma. Senhora Presidente da Assembleia da República,*

Junto se envia a Vossa Excelência o parecer elaborado por esta Comissão Parlamentar sobre o **Projecto de Lei n.º 45/XII** – “Tributação adicional sobre a aquisição e a detenção de automóveis de luxo, iates e aeronaves (13.ª alteração à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, que aprovou o Código do Imposto sobre Veículos - ISV - e o Código do Imposto Único de Circulação - IUC)”, cujas Partes I e III foram aprovadas por unanimidade em reunião de 21 de Setembro de 2011.

Com os melhores cumprimentos,

Presidente da Comissão,

*Eduardo Cabrita*  
(Eduardo Cabrita)



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

## Parecer

Projecto de Lei n.º 45/XII (1ª)

**Autor:** Deputado  
Nuno Serra

---

**Tributação adicional sobre a aquisição e a detenção de automóveis de luxo, iates e aeronaves (13.ª alteração à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, que aprovou o Código do Imposto sobre Veículos - ISV - e o Código do Imposto Único de Circulação - IUC)**



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

## **ÍNDICE**

### **PARTE I – CONSIDERANDOS**

- 1. INTRODUÇÃO**
- 2. MOTIVOS E OBJECTO DA INICIATIVA**
- 3. APRECIÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO**
- 4. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES**

### **PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

### **PARTE III - CONCLUSÕES**

### **PARTE IV- ANEXOS**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### 1. Introdução

O Projecto de Lei supra referenciado, da iniciativa do Partido Comunista Português, visa a tributação adicional sobre a aquisição e a detenção de automóveis de luxo, iates e aeronaves, através da alteração à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, que aprovou o Código do Imposto sobre Veículos – ISV – e o Código do Imposto Único de Circulação - IUC).

Entrada a 01 de Setembro de 2011, e admitida a 5 do mesmo mês, a iniciativa baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª COFAP) nesse mesmo dia. Em reunião da 5.ª COFAP, de 7 de Setembro, foi nomeado o Senhor Deputado Nuno Serra (PSD) para elaboração do Parecer. A discussão da iniciativa, na generalidade, encontra-se agendada para a sessão plenária de dia 22 de Setembro.

O PCP apresenta a iniciativa em análise, que adita um novo artigo 7.º-A (taxas agravadas) ao Código do Imposto sobre Veículos, estabelecendo uma majoração de 100% do referido imposto, para veículos cujo preço seja superior a 100.000 .

De igual forma, aditam um novo artigo 15.º-A ao Código do Imposto Único de Circulação (CIUC), estabelecendo igualmente uma majoração deste imposto para determinadas categorias de veículos.

### 2. Motivos e Objecto da Iniciativa

Os proponentes iniciam a sua exposição de motivos, recordando a intervenção do PCP, no sentido da repartição de esforços fiscais por todos os portugueses.

Referem também os autores da iniciativa que: *“A realidade do mercado de automóveis de luxo em Portugal mostra bem os desequilíbrios existentes na nossa sociedade e o fosso entre muitos a quem são pedidos cada vez mais sacrifícios e os poucos a quem não é exigido o contributo adequado ao seu nível de riqueza e de opulência.”*

Nesta exposição de motivos são também apresentados números da Associação Automóvel de Portugal, (ACAP), nos quais a Porsche aumentou as suas vendas em 88% em 2010 e, no total, as vendas de sete das marcas de luxo, (Porsche, Jaguar,

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Ferrari, Aston Martin, Lamborghini, Bentley e Maserati), aumentaram 50% no ano de 2010, num total de 787 unidades vendidas.

É neste contexto que o PCP propõe que passe a ser tributada de forma agravada, através de taxas extraordinárias mais elevadas, a compra de veículos de luxo e sua utilização, introduzindo, para isso, alterações no Código do Imposto sobre Veículos (CISV) e no Código do Imposto Único de Circulação (CIUC). Esta tributação adicional será de aplicação temporária, entre 2011 e 2014.

Para a definição do âmbito de aplicação das taxas de tributação adicional, o PCP fixa um critério de preço: a taxa agravada de ISV (e, igualmente, de IUC) será apenas aplicada aos modelos de viaturas cujo preço de venda ao público, (com a aplicação dos actuais valores das taxas), seja igual ou superior a 100 000 euros.

Em sede de IUC, o PCP propõe igualmente, a criação de taxas extraordinárias mais elevadas, a serem também aplicadas entre 2010 e 2014, para tributar de forma agravada a utilização de veículos de luxo, com os mesmos critérios de preço referidos para o caso do ISV, e ainda de iates e de aviões de uso particular.

O Projecto Lei 45/XII apresentado pelo PCP é composto por 3 artigos:

O primeiro e segundo artigos são aditamentos ao Código do Imposto sobre Veículos e Código do Imposto Único de Circulação respectivamente, onde se instituem as tributações adicionais, e o terceiro artigo dispõe que o artigo 1º entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e artigo 2º entra em vigor a 1 de Janeiro de 2012.

### **Artigo 1.º**

#### **Aditamento ao Código do Imposto sobre Veículos**

É aditado o artigo 7.º- A ao Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, e publicado no seu Anexo I, com a seguinte redacção:

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

“Artigo 7.º A

Taxas agravadas

- 1- Sempre que um automóvel ligeiro de passageiros, em resultado da aplicação do imposto nos termos da tabela A do n.º 1 do artigo 7.º, apresentar um preço final de venda ao público igual ou superior a 100000, é objecto de uma majoração em 100% na taxa de imposto sobre veículos que lhe tiver sido inicialmente aplicada.
2. O preço de venda ao público de um automóvel ligeiro de passageiros nas condições do n.º anterior será então determinado pela aplicação do imposto nos termos da tabela A do n.º 1 do artigo 7.º, majorado em 100%.
3. O disposto nos números anteriores é aplicável até 31 de Dezembro de 2014”.

**Artigo 2.º**

**Aditamento ao Código do Imposto Único de Circulação**

É aditado o artigo 15.º- A ao Código do Imposto Único de Circulação, aprovado pela Lei n.º22-A/2007, de 29 de Junho, e publicado no seu Anexo II, com a seguinte redacção:

“Artigo 15.º A

Taxas agravadas

- 1- A taxa aplicável aos veículos da categoria F, constante do artigo 14.º, é majorada em 50%.
- 2- A taxa aplicável aos veículos da categoria G, constante do artigo 15.º, é majorada de 100%, tendo o imposto como limite superior 20 000.
- 3- O Imposto Único de Circulação devido por automóveis ligeiros de passageiros nas condições constantes do artigo 7.º A do Código do Imposto sobre Veículos é agravado em 100%.
- 4- O disposto neste artigo aplica-se até a 31 de Dezembro de 2014”.

**Artigo 3.º**

**Entrada em vigor**

- 1- O disposto no artigo 1.º da presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.
- 2- O disposto no artigo 2.º da presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2012.

**3. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por onze Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projectos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projecto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Quanto à entrada em vigor, em caso de aprovação, a iniciativa estabelece dois momentos diferentes: o art.º 1.º, referente ao Imposto sobre veículos deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Já a entrada em vigor das novas regras estabelecidas para o Imposto Único de Circulação encontra-se diferida para o dia 1 de Janeiro de 2012, para o disposto no artigo 2.º.

#### **4. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes**

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Este Projecto de Lei visa criar uma tributação adicional sobre a aquisição e a detenção de automóveis de luxo, iates e aeronaves, através da alteração do “Código do Imposto sobre Veículos” (ISV) e do “Código do Imposto Único de Circulação” (IUC), ambos aprovados pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho.

Nestes 4 anos de vigência, a Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho foi alterada relativamente aos “Códigos do ISV” e “Código do IUC” pelas Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro (artigo 66.º), Lei n.º 44/2008, de 27 de Agosto, Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro (artigo 89.º), Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril (artigo 104.º), Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (artigo 113.º).

O Decreto-Lei n.º 43764, de 30 de Junho de 1961, criou um imposto sobre consumos supérfluos ou de luxo, que incidia sobre o preço de venda ao público dos produtos nacionais ou estrangeiros, ou de prestação de serviços. Abrangia, entre outros, as embarcações de recreio ou desporto. Este imposto foi reformulado pelo Decreto-Lei n.º 44235, de 14 de Março de 1962 e posteriormente revogado pelo Decreto-Lei n.º 47066, de 1 de Julho de 1966, que aprovou o “Código do Imposto de Transacções”. No entanto, este novo Imposto de Transacções continuava a tributar as embarcações e as caravanas, como consta na Lista B, estando sujeitas à taxa de 20%. O “Código

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

do Imposto de Transacções” veio a ser revogado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, que aprovou o “Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado” (IVA).

Antes da entrada em vigor da Lei n.º 22-A/2007, a fiscalidade sobre a detenção de veículos (“Imposto Municipal sobre Veículos”) era regulada pelo Decreto-Lei n.º 143/78, de 12 de Junho, e a fiscalidade sobre a aquisição de veículos (Imposto Automóvel) constava do Decreto-Lei n.º 40/93, de 18 de Fevereiro, que tinha revogado o Decreto-Lei n.º 152/89, de 10 de Maio, que, por sua vez, revogara o diploma que instaurou o “Imposto Automóvel”, o Decreto-Lei n.º 405/87, de 31 de Dezembro, o qual já tinha revogado o diploma que criou o “Imposto sobre a Venda de Veículos Automóveis” (IVVA), o Decreto-Lei n.º 697/73, de 27 de Dezembro. Estes são apenas os diplomas basilares, que conheceram múltiplas actualizações e alterações ao longo dos anos.

- **Enquadramento internacional**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da Europa: Espanha e Reino Unido.

#### **ESPANHA**

Em Espanha, o imposto relativo à aquisição e matriculação de veículos encontra-se enquadrado pela Lei n.º 38/1992, de 28 de Dezembro, de Impostos Especiais. O Título II regula o Imposto Especial Sobre Determinados Meios de Transporte, incluindo automóveis, motociclos, embarcações, aeronaves. O artigo 66º dispõe relativamente a reduções e isenções. Através do jornal El País temos notícia que em 2007 o Governo baixou o imposto de matrícula, reduzindo o preço de veículos, embarcações e aeronaves, através da disposição adicional oitava da Lei n.º 34/2007, de 15 de Novembro, que alterou a Lei n.º 38/1992, de 28 de Dezembro.

O imposto relativo à propriedade de veículos, o Impuesto sobre Vehículos de Tracción Mecánica, continua a ser um imposto municipal, num enquadramento legal semelhante ao português antes da reforma legislativa de 2007. Este imposto foi criado pelos artigos 93º a 100º da Lei n.º 39/1988, de 28 de Dezembro, “Regula as Finanças Locais”. A regulamentação do imposto foi realizada através do Real Decreto n.º 1576/1989, de 22 de Dezembro. Em 2004, a Lei n.º 39/1988 foi revogada pelo Real Decreto Legislativo n.º 2/2004, de 5 de Março, que republicou a legislação relativa às

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Finanças Locais, encontrando-se o Impuesto sobre Vehículos de Tracción Mecánica agora regulado pelos artigos 92º a 99º. As taxas previstas no artigo 95º podem variar devido às bonificações previstas no n.º6 desse artigo, até 75% consoante a classe de consumo de combustível, até 75% consoante as características dos motores dos veículos e as emissões de gases poluentes, e até 100% para os veículos com mais de 25 anos – uma progressividade que sempre existiu em Portugal até à reforma de 2007. Mas cada concelho depois regulou este imposto com instrumentos legais próprios, e taxas próprias, como por exemplo: Valência, Saragoça, Granada, Múrcia, Ourense.

Os proprietários de embarcações encontram-se sujeitos ao pagamento de uma Tarifa por Serviços Comerciais prestados pelas Autoridades Portuárias, de acordo com o Capítulo IV da Lei n.º 48/2003, de 26 de Novembro, com o fundamento da utilização da zona de serviço do porto e das obras e instalações que permitem o acesso marítimo ao local de atracagem ou de fundeamento atribuído, bem como a estadia nos mesmos pelos seus tripulantes e passageiros, a utilização dos seus molhos e embarcadouros, acessos terrestres, vias de circulação e outras instalações portuárias fixas. É, portanto, o equivalente a um “imposto de circulação marítima”.

Até 1986 existiu um imposto sobre os bens de luxo, que também incidia sobre veículos importados. Revogado pela disposição final segunda da Lei n.º 30/1985, de 2 de Agosto, o imposto de luxo era até então regulado pelo Real Decreto Legislativo n.º 875/1981, de 27 de Março, que por sua vez havia revogado o Decreto n.º 3180/1966, de 22 de Dezembro, que já incluía neste imposto os veículos de tracção mecânica – no Título III (pág. 4 do PDF).

### REINO UNIDO

A aquisição de veículos está sujeita à Value Added Tax (VAT) de 20% (desde 4 de Janeiro de 2011). No entanto, existem excepções que permitem recuperar algum desse valor, nomeadamente quando os veículos são utilizados profissionalmente, tal como em Portugal com o correspondente IVA. O diploma que rege esta tributação é o The Value Added Tax (Cars) Order 1992, mas cuja informação encontra-se sistematizada no site da Alfândega.

A partir de 13 de Novembro de 1992, o Car Tax (Abolition) Act 1992 veio revogar o então existente imposto sobre a compra de veículos, que se encontrava regulado pelo



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

Car Tax Act 1983. Este imposto recaía sobre 5% do valor de venda do veículo, de acordo com o artigo 1º deste diploma.

Actualmente todos os veículos registados devem pagar uma taxa desde que sejam utilizados ou estejam estacionados na via pública. Se o veículo estiver fora da via pública, ou paga a taxa, ou terá que requerer a SORN (Statutory Off Road Notification), caso contrário o veículo poderá ser bloqueado ou rebocado.

As embarcações têm que ser registadas, mas tratando-se de uma embarcação com menos de 24 metros e de propriedade individual (não de uma empresa) pode ser feito ao abrigo da Part III do Small Ships Register (SSR), que custa 25£ e posteriormente pagam de 5 em 5 anos uma taxa pela renovação do registo, no mesmo valor.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

## **PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

O autor do presente Parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em plenário, a qual é, de resto, de *“elaboração facultativa”* conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

### PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, em reunião realizada no dia 21 de Setembro de 2011, **aprova** a seguinte **conclusão**:

O Projecto de Lei n.º 45/XII/1.<sup>a</sup>, **Tributação adicional sobre a aquisição e a detenção de automóveis de luxo, iates e aeronaves (13.<sup>a</sup> alteração à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, que aprovou o Código do Imposto sobre Veículos - ISV - e o Código do Imposto Único de Circulação - IUC)**, apresentado pelo Partido Comunista Português, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

**PARTE IV- ANEXOS**

Anexo I – Nota Técnica

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

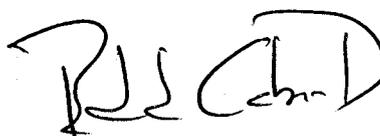
Palácio de S. Bento, 19 de Setembro de 2011

**O Deputado autor do Parecer**



**(Nuno Serra)**

**O Presidente da Comissão**



**(Eduardo Cabrita)**

**Projecto de Lei n.º 45/XII (1.ª)**

**Tributação adicional sobre a aquisição e a detenção de automóveis de luxo, iates e aeronaves (13.ª alteração à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, que aprovou o Código do Imposto sobre Veículos – ISV – e o Código do Imposto Único de Circulação - IUC) (PCP).**

Data de admissão: 5 de Setembro de 2011

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

**Índice**

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Cristina Neves Correia (DAC), António Almeida Santos (DAPLEN) e Rui Brito (DILP)

Data: 16 de Setembro de 2011

## I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

---

O Projecto de lei supra referenciado, da iniciativa do Partido Comunista Português, visa a tributação adicional sobre a aquisição e a detenção de automóveis de luxo, iates e aeronaves, através da alteração à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, que aprovou o Código do Imposto sobre Veículos – ISV – e o Código do Imposto Único de Circulação - IUC).

Entrada a 01 de Setembro de 2011, e admitida a 5 do mesmo mês, a iniciativa baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª COFAP) nesse mesmo dia. Em reunião da 5.ª COFAP, de 7 de Setembro, foi nomeado o Senhor Deputado Nuno Serra (PSD) para elaboração do Parecer. A discussão da iniciativa, na generalidade, encontra-se agendada para a sessão plenária de dia 22 de Setembro.

Os proponentes iniciam a sua exposição de motivos, recordando a intervenção do PCP, no sentido da repartição de esforços fiscais por todos os portugueses. Referem-se ao crescimento das vendas de carros de luxo que, de acordo com os autores da iniciativa, aumentaram exponencialmente em 2010.

É neste contexto que o PCP apresenta a iniciativa em análise, que adita um novo artigo 7.º-A (taxas agravadas) ao Código do Imposto sobre Veículos, estabelecendo uma majoração de 100% do referido imposto, para veículos cujo preço seja superior a 100.000 .

De igual forma, aditam um novo artigo 15.º-A ao Código do Imposto Único de Circulação (CIUC), estabelecendo igualmente uma majoração deste imposto para determinadas categorias de veículos.

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

---

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por onze Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projectos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos nºs 1 e 3 do artigo 120.º.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projecto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Quanto à entrada em vigor, em caso de aprovação, a iniciativa estabelece dois momentos diferentes: o art.º 1.º, referente ao Imposto sobre veículos deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Já a entrada em vigor das novas regras estabelecidas para o Imposto Único de Circulação encontra-se diferida para o dia 1 de Janeiro de 2012, para o disposto no artigo 2.º.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

---

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Este Projecto de Lei visa criar uma tributação adicional sobre a aquisição e a detenção de automóveis de luxo, iates e aeronaves, através da alteração do “Código do Imposto sobre Veículos” (ISV) e do “Código do Imposto Único de Circulação” (IUC), ambos aprovados pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho.

Nestes 4 anos de vigência, a Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho foi alterada relativamente aos “Códigos do ISV” e “Código do IUC” pelas Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro (artigo 66.º), Lei n.º 44/2008, de 27 de Agosto, Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro (artigo 89.º), Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril (artigo 104.º), Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (artigo 113.º).

O Decreto-Lei n.º 43764, de 30 de Junho de 1961, criou um imposto sobre consumos supérfluos ou de luxo, que incidia sobre o preço de venda ao público dos produtos nacionais ou estrangeiros, ou de prestação de serviços. Abrangia, entre outros, as embarcações de recreio ou desporto. Este imposto foi

reformulado pelo Decreto-Lei n.º 44235, de 14 de Março de 1962 e posteriormente revogado pelo Decreto-Lei n.º 47066, de 1 de Julho de 1966, que aprovou o “Código do Imposto de Transacções”. No entanto, este novo Imposto de Transacções continuava a tributar as embarcações e as caravanas, como consta na Lista B, estando sujeitas à taxa de 20%. O “Código do Imposto de Transacções” veio a ser revogado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, que aprovou o “Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado” (IVA).

Antes da entrada em vigor da Lei n.º 22-A/2007, a fiscalidade sobre a detenção de veículos (“Imposto Municipal sobre Veículos”) era regulada pelo Decreto-Lei n.º 143/78, de 12 de Junho, e a fiscalidade sobre a aquisição de veículos (Imposto Automóvel) constava do Decreto-Lei n.º 40/93, de 18 de Fevereiro, que tinha revogado o Decreto-Lei n.º 152/89, de 10 de Maio, que, por sua vez, revogara o diploma que instaurou o “Imposto Automóvel”, o Decreto-Lei n.º 405/87, de 31 de Dezembro, o qual já tinha revogado o diploma que criou o “Imposto sobre a Venda de Veículos Automóveis” (IVVA), o Decreto-Lei n.º 697/73, de 27 de Dezembro. Estes são apenas os diplomas basilares, que conheceram múltiplas actualizações e alterações ao longo dos anos.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da Europa: Espanha e Reino Unido.

### ESPAÑA

Em Espanha, o imposto relativo à aquisição e matriculação de veículos encontra-se enquadrado pela Lei n.º 38/1992, de 28 de Dezembro, de Impostos Especiais. O Título II regula o Imposto Especial Sobre Determinados Meios de Transporte, incluindo automóveis, motociclos, embarcações, aeronaves. O artigo 66º dispõe relativamente a reduções e isenções. Através do jornal El País temos notícia que em 2007 o Governo baixou o imposto de matrícula, reduzindo o preço de veículos, embarcações e aeronaves, através da disposição adicional oitava da Lei n.º 34/2007, de 15 de Novembro, que alterou a Lei n.º 38/1992, de 28 de Dezembro.

O imposto relativo à propriedade de veículos, o *Impuesto sobre Vehículos de Tracción Mecánica*, continua a ser um imposto municipal, num enquadramento legal semelhante ao português antes da reforma legislativa de 2007. Este imposto foi criado pelos artigos 93º a 100º da Lei n.º 39/1988, de 28 de Dezembro, “Regula as Finanças Locais”. A regulamentação do imposto foi realizada através do Real Decreto n.º 1576/1989, de 22 de Dezembro. Em 2004, a Lei n.º 39/1988 foi revogada pelo Real Decreto Legislativo n.º 2/2004, de 5 de Março, que republicou a legislação relativa às Finanças Locais,

encontrando-se o *Impuesto sobre Vehículos de Tracción Mecánica* agora regulado pelos artigos 92º a 99º. As taxas previstas no artigo 95º podem variar devido às bonificações previstas no n.º6 desse artigo, até 75% consoante a classe de consumo de combustível, até 75% consoante as características dos motores dos veículos e as emissões de gases poluentes, e até 100% para os veículos com mais de 25 anos – uma progressividade que sempre existiu em Portugal até à reforma de 2007. Mas cada concelho depois regulou este imposto com instrumentos legais próprios, e taxas próprias, como por exemplo: Valência, Saragoça, Granada, Múrcia, Ourense.

Os proprietários de embarcações encontram-se sujeitos ao pagamento de uma Tarifa por Serviços Comerciais prestados pelas Autoridades Portuárias, de acordo com o Capítulo IV da Lei n.º 48/2003, de 26 de Novembro, com o fundamento da utilização da zona de serviço do porto e das obras e instalações que permitem o acesso marítimo ao local de atracagem ou de fundeamento atribuído, bem como a estadia nos mesmos pelos seus tripulantes e passageiros, a utilização dos seus molhos e embarcadouros, acessos terrestres, vias de circulação e outras instalações portuárias fixas. É, portanto, o equivalente a um “imposto de circulação marítima”.

Até 1986 existiu um imposto sobre os bens de luxo, que também incidia sobre veículos importados. Revogado pela disposição final segunda da Lei n.º 30/1985, de 2 de Agosto, o imposto de luxo era até então regulado pelo Real Decreto Legislativo n.º 875/1981, de 27 de Março, que por sua vez havia revogado o Decreto n.º 3180/1966, de 22 de Dezembro, que já incluía neste imposto os veículos de tracção mecânica – no Título III (pág. 4 do PDF).

## REINO UNIDO

A aquisição de veículos está sujeita à *Value Added Tax (VAT)* de 20% (desde 4 de Janeiro de 2011). No entanto, existem excepções que permitem recuperar algum desse valor, nomeadamente quando os veículos são utilizados profissionalmente, tal como em Portugal com o correspondente IVA. O diploma que rege esta tributação é o The Value Added Tax (Cars) Order 1992, mas cuja informação encontra-se sistematizada no site da Alfândega.

A partir de 13 de Novembro de 1992, o Car Tax (Abolition) Act 1992 veio revogar o então existente imposto sobre a compra de veículos, que se encontrava regulado pelo Car Tax Act 1983. Este imposto recaía sobre 5% do valor de venda do veículo, de acordo com o artigo 1º deste diploma.

Actualmente todos os veículos registados devem pagar uma taxa desde que sejam utilizados ou estejam estacionados na via pública. Se o veículo estiver fora da via pública, ou paga a taxa, ou terá que requerer a SORN (Statutory Off Road Notification), caso contrário o veículo poderá ser bloqueado ou rebocado.

As embarcações têm que ser registadas, mas tratando-se de uma embarcação com menos de 24 metros e de propriedade individual (não de uma empresa) pode ser feito ao abrigo da Part III do Small Ships

*Register* (SSR), que custa 25€ e posteriormente pagam de 5 em 5 anos uma taxa pela renovação do registo, no mesmo valor.

#### IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

---

- **Iniciativas legislativas**

Compulsada a base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar, verificou-se a existência de uma iniciativa pendente sobre matéria conexa com o objecto do projecto de lei ora em análise:

- ✓ **PJL 51/XII (PCP)** -Tributação adicional do património imobiliário de luxo (Alteração ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, que aprovou o Código do Imposto sobre Transacções Onerosas - IMT - e o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis -IMI)

- **Petições**

Efectuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

#### V. Consultas e contributos

---

- **Consultas obrigatórias**

A Presidente da Assembleia da República promoveu já a audição dos órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a 5 de Setembro de 2011, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

- **Consultas facultativas**

Em sede de apreciação na especialidade, caso a iniciativa seja aprovada na generalidade, sugere-se que a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública possa proceder à audição do Senhor Ministro de Estado e das Finanças.

- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

À data de conclusão da presente Nota Técnica regista-se já a entrada do Parecer do Governo Regional da Madeira, em anexo.

---

**VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

A presente iniciativa parece não acarretar, em caso de aprovação, um acréscimo de custos para o Orçamento do Estado, visando, pelo contrário, gerar um acréscimo de receita.

14.SRT.2011 11:46

#3917 P.001 / 020

Assembleia da República Gabinete da Presidente
Nº de Entrada <u>406495</u>
Classificação <u>1</u> <u>07/02/02</u>
Data <u>14.09.2011</u>

S. R.  
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO

5  
PUBLIQUE-SE E  
DISTRIBUA-SE  
24.11.09/11

Exmª. Senhora  
Chefe de Gabinete de Sua Excelência a  
Presidente da Assembleia da República  
Palácio de São Bento  
1249-068 LISBOA

Sua Referência

Sua comunicação de:  
2011/09/06

Por determinação de Sua Excelência a  
Presidente da A.R. a 2011/09/06  
75/9/2011 Don. Silva

Sec. Reg. do Plano e Finanças  
Gabinete do Secretário  
SAIDA  
SA00515/11/SRP 11/09/14  
Proc:

ASSUNTO: "PROJECTO DE LEI Nº. 44/XII; PROJECTO DE LEI Nº. 45/XII;  
PROJECTO DE LEI Nº. 46/XII; PROJECTO DE LEI Nº. 47/XII; PROJECTO DE  
LEI Nº. 48/XII; PROJECTO DE LEI Nº. 49/XII; PROJECTO DE LEI Nº. 50/XII;  
PROJECTO DE LEI Nº. 51/XII E PROJECTO DE LEI Nº. 53/XII"

Em referência à vossa comunicação datada de 6 do corrente mês, enviada ao Gabinete da Presidência do Governo Regional, encarrega-me o Exmº Senhor Secretário por seu despacho de 13 do corrente mês de junto remeter a V. Exª. fotocópia dos pareceres emitidos sobre os projectos de lei acima referidos e com os quais concorda.

Com os melhores cumprimentos.

PELO CHEFE DE GABINETE,

Filipa Cunha e Silva

14.SET.2011 11:48



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

**DRAF**  
Direcção Regional dos Assuntos Fiscais

#3917 P.008 /020  
Secretaria Regional do Plano e Finanças  
Direcção Regional dos Assuntos Fiscais

**DRAF**  
Entrada

Nº.: 13.349

13-09-2011

PARECER	PARECER
	DESPACHO
	Concedido 13.09.2011 W. N. C. W.

INFORMAÇÃO Nº: 35 CM

Data: 12-09-2011

PARA: EXMO SENHOR DIRECTOR DOS ASSUNTOS FISCAIS

ASSUNTO: PARECER RELATIVO À PROPOSTA APRESENTADA PELO GRUPO PARLAMENTAR DO PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS (ADIANTE DESIGNADO ABREVIDAMENTE POR "PCP") RELATIVO À TRIBUTAÇÃO ADICIONAL DO PATRIMÓNIO IMOBILIÁRIO DE LUXO - PROPOSTA DE LEI N.º 51/XIV/1.ª; E À TRIBUTAÇÃO ADICIONAL SOBRE A AQUISIÇÃO E A DETENÇÃO DE AUTOMÓVEIS DE LUXO, IATES E AERONAVES.

14.SET.2011 11:48

#3917 P.009 /020



- 1) **PROJECTO DE LEI N.º 51/XII/1.ª: TRIBUTAÇÃO ADICIONAL DO PATRIMÓNIO IMOBILIÁRIO DE LUXO (ALTERAÇÃO AO DECRETO/LEI N.º 287/2003, DE 12/11, QUE APROVOU O CÓDIGO DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSACÇÕES ONEROSAS – IMT – E O CÓDIGO DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS:**

O grupo parlamentar do "PCP" propõe a criação de taxas especiais mais elevadas, em sede de IMI e, em sede de IMT, com aplicação temporal entre os anos de 2010 a 2014, sobre o património imobiliário de valor muito elevado detido por sujeitos passivos, pessoas singulares ou colectivos, designadamente, na aquisição de imóveis de valor igual ou superior a € 1 000 000, bem como, em sede de IMI, aplicável aos proprietários, possuidores de bem imóvel de valor igual ou superior a € 1 000 000.

O PCP justifica esta alteração legislativa com o facto do sistema bancário e instituições financeiras, entidades que estiveram na origem da crise financeira, bem como, os grandes grupos financeiros que, a par das instituições de crédito, continuam a apresentar centenas de milhões de euros de lucros durante o período de crise, e todos aqueles que, individualmente são detentores de valores patrimoniais muito elevados e de luxo, não poderão deixar de contribuir de forma extraordinária e reforçada.

Não obstante, as motivações nobres do grupo parlamentar do PCP por detrás desta proposta de alteração legislativa, não poderá ser esquecida a extrema relevância dessas entidades no desenvolvimento económico, quer a importância do sector bancário, enquanto entidade financiadora não só de ambiciosos e empreendedores projectos do tecido empresarial português, maioritariamente constituído por micro, pequenas e médias empresas, mas também como entidade financiadora das maior parte das famílias portuguesas que recorrem ao crédito para aquisição de habitação própria, fomentando também nestas situações o desenvolvimento económico, igualmente o bem-estar destas famílias portuguesas, fomentando também o mercado imobiliário, que ora passa a maior crise dos últimos 20 anos.

São, igualmente os grandes grupos económicos e "todos aqueles que individualmente são detentores de valores patrimoniais elevados e de luxo, que neste período particularmente difícil na sociedade portuguesa ajudam com o seu capital a fomentar a economia. Particularmente, o mercado imobiliário, ora em crise.

14. SET. 2011 11:49

#3917 P.010 /020



Atendendo, ao supra exposto, não nos parece razoável estrangular economicamente (mais do que se tem vindo a registar nos últimos tempos pela aplicação dos sucessivos PEC's do Governo do Eng. José Sócrates e agora pelo cumprimento do implementado no memorando que obriga o estado português, pelo Governo de Pedro Passos Coelho) aqueles que ainda têm capacidade para incentivar o crescimento da economia portuguesa, podendo ter como consequência a deslocalização destas entidades para países cuja carga fiscal não seja tão penosa como a que actualmente se verifica em Portugal (não só nos impostos sobre o património, mas também nos impostos sobre o rendimento e impostos sobre o consumo).

O objectivo não poderá ser somente o incremento da receita a todo o custo é preciso, "olhar para o futuro" não esquecendo o incentivo ao crescimento económico daqueles que, ainda, podem investir em Portugal, nomeadamente no mercado imobiliário. O caminho não poderá ser castigar os que mais têm com pesadas cargas fiscais mas sim dar condições, a todos, para o investimento no nosso país.

- II) PROJECTO DE LEI N.º 45/XII/1.ª: TRIBUTAÇÃO ADICIONAL SOBRE A AQUISIÇÃO E A DETENÇÃO DE AUTOMÓVEIS DE LUXO, IATES E AERONAVES (13.ª alteração à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, que aprovou o Código do Imposto sobre Veículos - ISV- e o Código do Imposto único de Circulação - IUC):

Relativamente ao proposto no tocante à criação de taxas extraordinárias mais elevadas, em sede de IUC, para tributar de forma agravada a utilização de veículos de luxo, com os mesmos critérios de preço referidos para o caso do ISV e ainda de iates e de aviões de uso particular, reitera-se o que acima se advoga, porquanto considera-se que o caminho para sair da crise não passa pela "asfixia fiscal" do sector bancário, e dos grandes grupos económicos, mas pela incentivo a que estas entidades para continuarem a investir em Portugal.

Relembre-se, a propósito da tributação sobre os veículos automóveis, de que Portugal é um dos países da União Europeia com mais pesada carga fiscal, pelo que, não defendemos o seu aumento, já que este incentivará os portugueses com mais capacidade financeira para se deslocarem a outros países europeus e adquirirem os seus automóveis, como é o caso incontornável e bem conhecido da Alemanha e Bélgica, países da UE onde se compram carros da mais alta cilindrada por preços bem inferiores aos praticados em Portugal. Assim, não

14.SET.2011 11:49

#3917 P.011 /020



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

**DRAF**  
Direção Regional dos Assuntos Fiscais

defendemos o aumento de tributação, porquanto terá a consequência de que aqueles que efectivamente têm dinheiro adquirirão as suas viaturas, tal como o fazem actualmente, mas com grande probabilidade de o fazerem num outro país europeu, diminuindo uma vez mais o investimento em Portugal.

O caminho não poderá ser castigar os que mais têm com pesadas cargas fiscais mas sim dar condições, a todos, para continuarem a investir no nosso país.

O Técnico Tributário

Carina Monteiro